



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13971.001159/2001-03
Recurso nº 156.093 Voluntário
Matéria IRPJ -Ex.: 1997
Acórdão nº 107-09.507
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente KARSTEN S.A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

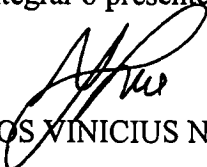
Ano-calendário: 1996

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NO ANO-
CALENDÁRIO 1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

O imposto sobre a Renda Retido na Fonte no primeiro semestre do ano-calendário 1996, correspondente a receitas computadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, pode ser atualizado, pela UFIR semestral, para fins de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
KARSTEN S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Lavínia de Moraes Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Karsten SA, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 9.432, de 08 de novembro de 2006, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de auto de infração de IRPJ (fls. 01/04), relativo a glosa da parcela de R\$ 10.630,82 do imposto de renda retido na fonte declarado na DIRPJ do ano-calendário 1996, resultando em diminuição, nesse valor, do saldo negativo de IRPJ apurado na referida declaração.

Conforme a descrição dos fatos constante do Termo de Verificação (fls. 05), o valor objeto da glosa refere-se à atualização monetária do imposto retido na fonte procedida pela empresa (relativo ao 1º semestre de 1996, conforme demonstrativo de fl. 15), atualização essa que o Fisco considerou não ser cabível, com fundamento no art. 75 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls. 41/53, articulada da seguinte forma, em síntese:

- Alega o procedimento fiscal contém vícios insanáveis que tornam nulo o auto de infração, quais sejam a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal e de Termo de Início de Fiscalização, a não-indicação de dispositivo legal capaz de fundamentar o lançamento e a falta de menção aos dispositivos legais acerca dos acréscimos exigidos;
- Assevera que a Lei nº 9.430, de 1996, embora tenha sido publicada em 1996, somente passou a produzir efeitos financeiros a partir de 1997, consoante o seu artigo 87; Assim, a vedação à atualização monetária do IRRF, com base no art. 75 da referida Lei, não pode ser aplicada ao ano-calendário de 1996;
- Diz que o art. 37, § 3º, “d” e § 4º da Lei nº 8.981, de 1995, e o art. 18, § 3º, “d” da IN nº 11/96, utilizados como fundamentos para o lançamento, não mencionam qualquer proibição sobre atualização monetária do IRRF a ser deduzido do imposto devido, enquanto que o § 4º do art. 18 da IN nº 11/96, outro fundamento utilizado pela autoridade fiscal, ao contrário da pretensão do Fisco, é expressa em autorizar a correção monetária na forma como efetuada pela empresa;

- Discorre acerca do princípio constitucional da anterioridade, para demonstrar a impossibilidade de vedação da correção monetária do IRRF para o ano-calendário 1996, que era permitida pelas disposições legais em vigor no início do referido ano, como admitido na IN SRF nº 11/96;
- Também discorre sobre o princípio constitucional da irretroatividade, concluindo ser inconstitucional, em relação ao ano-calendário de 1996, qualquer vedação à atualização monetária trazida pela Lei nº 9.430, de 1996, com vigência a partir de 01/01/1997;
- Reclama da utilização da Selic para efeitos de cobrança dos juros de mora, que entende não podem ultrapassar a 12% ao ano, conforme definido na Constituição Federal;
- Por fim, alega que a multa de 75% é inconstitucional, por afronta ao disposto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, que garante o direito de propriedade, bem como o disposto no inciso IV do art. 150 também da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Analizando o feito, a 4ª Turma da DRJ/Fortaleza julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 9.432, de 08 de novembro de 2006, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: Atualização Monetária. Imposto Retido na Fonte. Falta de Ampara Legal.

Não cabe a atualização monetária do imposto retido na fonte, quando da apuração do lucro real anual para fins de obtenção do saldo do imposto de renda a pagar na declaração de rendimentos.

Nulidade do Auto de Infração

Não ocorrendo descumprimento das regras previstas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como, do artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: Inconstitucionalidade. Esfera Administrativa. Competência.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera. O exame da matéria do ponto de vista da Constituição Federal, está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

Lançamento Procedente



Cientificada em 06/12/2006, a interessada apresentou, em 05/01/2007, o Recurso de fls. 146/162, articulada da seguinte forma, em síntese:

- Diz que a orientação adotada no julgamento recorrido de que não há necessidade de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal e de lavratura de Termo de Início de Fiscalização nos casos de revisão de declaração de rendimentos, despreza disposto no CTN e no Decreto nº 70.235, de 1972;
- Alega não ter sido indicada a disposição de lei infringida em que se fundamentou o lançamento, e que os atos praticados pela empresa não caracterizam infração a nenhum dos dispositivos mencionados no Auto de Infração e na Decisão Recorrida;
- Levanta preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa, uma vez que não foram apreciados os argumentos relacionados à inconstitucionalidade da exigência imposta no auto de infração;
- No mérito, reprisa as razões de defesa apresentadas na impugnação, relativas à inexistência de infração à lei, por ser incabível a aplicação, no ano-calendário de 1996, das disposições da Lei nº 9.430, de 1996, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

O litígio diz respeito à possibilidade ou não de atualização do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, no ano-calendário 1996 – no primeiro semestre, conforme demonstrativo de fl. 15 -, para efeito de compensação com o imposto de renda apurado no encerramento do ano-calendário. (portanto, período de apuração anual).

Regulando a apuração do IRPJ devido pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real anual, assim dispõe o art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

§ 4º. O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente, com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º. O disposto no Caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuarem o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

(...) (Grifei)

Como se verifica, de acordo com o § 4º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995, foi expressamente admitida, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, a atualização monetária do imposto de renda retido na fonte correspondente às receitas computadas na base de cálculo do IRPJ, para efeito da compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, sendo tal atualização promovida com base na UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção e o trimestre seguinte ao da compensação. Por força do disposto no art. 6º da MP nº 1.053, de 1995, e suas reedições, convertidas na Lei nº 10.192, de 2001, a partir de 01/01/1996, a atualização da UFIR passou a ser semestral.

Mais ainda, a IN SRF nº 11, de 1996, que veio dispor sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996, prevê o seguinte: 

Art. 18. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15%(quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no art. 37.

(...)

§ 3º Observado o disposto no § 4º do art. 37, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;

e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o semestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o semestre seguinte ao da compensação.

(...) (Grifei)

Como se observa, transparece cristalino ser admitida a atualização monetária do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1996, relativamente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, para fins de compensação com o imposto devido no encerramento do referido ano-calendário.

Note-se, por outro lado, que sendo a atualização procedida com base na variação da UFIR verificada entre o semestre subsequente ao da retenção e o semestre seguinte ao da compensação, os efeitos da correção atingem apenas o IRRF retido no primeiro semestre de 1996 (exatamente como, no caso, consta no demonstrativo da atualização efetuada pela empresa, à fl. 15), não surtindo efeitos em relação ao segundo semestre do mesmo ano.

É verdade que no Manual da DIRPJ do exercício de 1997, na orientação para o preenchimento da linha 15 (Imposto de Renda Retido na Fonte) da Ficha 08 (Cálculo do Imposto de Renda – PJ em Geral), constou orientação de que o IRRF não poderia ser atualizado, conforma a seguinte disposição:

Atualização Monetária do Imposto Retido.

O imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1996 não sofrerá atualização, tendo em vista o disposto no § único do art. 75 da Lei nº 9.430/96.

O art. 75 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo parágrafo único foi citado como fundamento de tal orientação, tem a seguinte redação:

Art.75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência-UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

Note-se que o disposto no Parágrafo único do artigo acima transcrito aplica-se apenas a partir de 01/01/1997, posto que deve ser analisado em consonância com o disposto no *caput* do seu artigo. Mais ainda, o art. 87 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, taxativamente dispõe que ela “entra em vigor na data da sua publicação, **produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997**” (grifei). Portanto, o art. 75, § único, da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica ao ano-calendário de 1996, sendo incorreta, pois, a orientação constante do *Majur/1997*.

Quanto à extinção da correção monetária das demonstrações financeiras a partir de 01/01/1996, pela Lei nº 9.249, de 1995 (arts. 4º e 35), tem-se que se aplica apenas à referida correção monetária, tendo sido mantidas em vigor as normas aplicáveis à atualização monetária dos direitos de créditos e das obrigações das pessoas jurídicas, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual (art. 8º).

Veja-se que a revogação do § 4º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995 – que, como se viu, autorizava a atualização monetária do IRRF -, se deu pelo art. 88, XXIV, da Lei nº 9.430, de 1996. Como a Lei nº 9.430, de 1996, somente produziu efeitos a partir de 01/01/1997 (art. 87), há que se reconhecer que, no ano-calendário 1996, a atualização estava permitida.

Quanto à súmula 584 do STF, utilizado como razão de decidir pela Turma Julgadora de Primeira Instância, refere-se à “lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração”. Portanto, tem aplicação à lei relativa ao imposto de renda cujos efeitos se apliquem ao mesmo ano-calendário de sua publicação, em face do art. 105 do CTN, o qual define que “a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116” (grifei). Diferentemente, porém, no caso da Lei nº 9.430, de 1996, o seu art. 87 expressamente determinou que ela **produz efeitos financeiros apenas a partir de 01/01/1997**, não alcançando, portanto, os fatos geradores pendentes quando de sua publicação, relativos ao ano-calendário 1996.

Em relação à IN nº 210, de 2002, também utilizada como argumento pela Turma Julgadora, tem-se que se refere apenas aos valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem assim aos créditos decorrentes de pagamento indevido ou a

maior, determinando a sua atualização com base na UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, para efeitos de compensação ou restituição. Não se refere, pois, ao IRRF retido pela fonte pagadora e deduzido do imposto devido pela pessoa jurídica ao final do ano-calendário, como é o caso que aqui se analisa.

Posto isto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2008.


JAYME JUÁREZ GROTTTO